**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009355-12.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Cooperativa Educacional de São Carlos** 

Requerido: Kellem Diniz Baptista Manoel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS propôs ação de cobrança em face de KELLEM DINIZ BAPTISTA MANOEL. Alega a autora que prestou serviços educacionais ao filho da requerida, sendo que esta se encontra inadimplente no montante de R\$8.592,51. Aduz que tentou solucionar a questão de maneira amigável por diversas vezes, restando sempre infrutíferas as tentativas.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/17.

A ré, devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 23, quedouse inerte.

> É o Relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Na espécie, conquanto regularmente citada (fl. 23), a ré quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa tornando, assim, aplicáveis os efeitos da revelia. Nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

A autora comprova, com o documento de fl. 05, a relação jurídica entre as partes, bem como resta evidente, com documento de fl. 06, que a ré usufruiu dos serviços contratados.

Havendo alegação de inadimplemento, compete à ré a prova do pagamento

das mensalidades, já que inviável à autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas. A ré se manteve inerte e não apresentou documento algum que comprovasse a inexistência de débito. Assim, a condenação é de rigor.

No que se refere ao valor devido não há razão para se acrescentar 20% de honorários ao valor do débito. Os honorários advocatícios estão compreendidos nas verbas de sucumbência, e são determinados quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC e condeno a ré ao pagamento de R\$7.160,43 atualizado desde o vencimento de cada parcela da tabela TJ/SP, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbente, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para requerer o que de direito.

P.I.C.

São Carlos, 17 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA